



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859504 - SC (2016/0032203-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : J M J
AGRAVANTE : L G M
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TAMYRIS GIUSTI - SC031150
GABRIEL DE FARIAS GEHRES E OUTRO(S) - SC034759
AGRAVADO : A M DE O T
AGRAVADO : A DE O - ESPÓLIO
REPR. POR : A M DE O - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INGRESSO DE HERDEIROS EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. ART. 292, § 1º E I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Afasta-se a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.
3. "*O pedido feito de dissolução integral da sociedade não torna o julgamento extra petita por ter o magistrado determinado a dissolução parcial, nos termos dos precedentes deste egrégio Tribunal Superior*" (EDcl no AREsp 58.926/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 25/10/2012).
4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.504 - SC
(2016/0032203-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : J M J
AGRAVANTE : L G M
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TAMYRIS GIUSTI - SC031150
GABRIEL DE FARIAS GEHRES E OUTRO(S) - SC034759
AGRAVADO : A M DE O T
AGRAVADO : A DE O - ESPÓLIO
REPR. POR : A M DE O - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA -
SC015727
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS contra decisão que acolheu os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo e, em nova análise, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos agravantes, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; b) inexistência de julgamento *ultra petita*; c) falta de prequestionamento do art. 292, § 1º, I, do CPC/73; d) incidência das Súmulas 126 do STJ e 283 do STF.

Os agravantes insistem na violação do art. 535 do CPC/73, alegando omissão sobre fatos relevantes para o julgamento da demanda: inovação recursal quanto ao pedido de dissolução parcial da sociedade (arts. 2º, 128 e 460 do CPC/73, 1.033, II e III, 1.071, VI, e 1.076, I, do Código Civil); indivisibilidade da cota (art. 1.056 do Código Civil); interpretação sistêmica do art. 1.027 do Código Civil com os dispositivos processuais vigentes na data do julgamento.

Sustentam que inexistente violação direta à Constituição Federal, apta a ensejar a interposição de recurso extraordinário, bem como a desnecessidade de impugnar especificamente dispositivos principiológicos (boa-fé e função social do contrato), quando a decisão atacada fere diretamente a normativa específica - no caso, a (im)possibilidade de exercício de retirada de herdeiro de ex-cônjuge de sócio da sociedade.

Superior Tribunal de Justiça

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 1.142/1.160).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.504 - SC
(2016/0032203-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : J M J
AGRAVANTE : L G M
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TAMYRIS GIUSTI - SC031150
GABRIEL DE FARIAS GEHRES E OUTRO(S) - SC034759
AGRAVADO : A M DE O T
AGRAVADO : A DE O - ESPÓLIO
REPR. POR : A M DE O - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA -
SC015727
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INGRESSO DE HERDEIROS EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. ART. 292, § 1º E I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Afasta-se a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

3. "*O pedido feito de dissolução integral da sociedade não torna o julgamento extra petita por ter o magistrado determinado a dissolução parcial, nos termos dos precedentes deste egrégio Tribunal Superior*" (EDcl no AREsp 58.926/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 25/10/2012).

4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.504 - SC
(2016/0032203-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : J M J
AGRAVANTE : L G M
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TAMYRIS GIUSTI - SC031150
GABRIEL DE FARIAS GEHRES E OUTRO(S) - SC034759
AGRAVADO : A M DE O T
AGRAVADO : A DE O - ESPÓLIO
REPR. POR : A M DE O - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA -
SC015727
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Com efeito, as razões relativas ao cabimento da dissolução parcial da sociedade foram expressamente declinadas no v. acórdão recorrido, sendo desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais mencionados pelos recorrentes.

Os ora agravados ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com apuração de haveres em desfavor de PLASTICOM PLÁSTICOS E COMÉRCIO LTDA e sócios, alegando serem herdeiros de Afonso de Oliveira, falecido em 2012, o qual tinha adquirido, em ação de separação judicial, metade das cotas sociais da empresa ré de sua ex-esposa, Sra. Alcione Madeira. Argumentaram que, com o falecimento de Afonso, têm direito a integrarem a sociedade, com 16,66% de participação, também fazendo jus à distribuição de haveres retroativos desde o trânsito em julgado da sentença de separação, assim como dividendos futuros. Subsidiariamente, postularam a determinação de liquidação da empresa ré, com a nomeação de liquidante,

apurando-se os valores a serem pagos conforme contrato social.

O Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido e, em consequência: a) deixou de reconhecer aos autores a qualidade de sócios da empresa ré; b) condenou a empresa ré a pagar aos autores os valores referentes aos dividendos, respeitado o prazo prescricional de três anos contados anteriormente à propositura da ação; c) condenou a ré a pagar os dividendos que se vencerem nos anos subsequentes, respeitando-se o percentual respectivo de 16,66%; d) deixou de determinar a liquidação da sociedade; e) confirmou a antecipação de tutela que determinou a indisponibilidade das cotas sociais relativamente ao percentual de 16,66%.

Em grau de apelação, a sentença foi reformada em parte para reconhecer-se a possibilidade de liquidação dos haveres relativos à cota-parte a que a parte autora faz jus, promovendo-se a dissolução parcial da sociedade ré.

Com relação aos limites da demanda e à alegada impossibilidade de dissolução parcial da sociedade, por não ser essa a pretensão dos autores quando ingressaram com a ação objetivando a dissolução total, o eg. Tribunal de origem observou o seguinte (e-STJ, fls. 815/816):

"De igual forma deve ser rejeitada a tese de que a dissolução parcial da sociedade se trata de inovação recursal, fato este que impossibilitaria seu conhecimento pelo Tribunal.

A simples leitura da inicial permite constatar a existência de pedido expresso de dissolução da sociedade (fl. 36), assim como há fundamentação jurídica no discorrer da petição acerca do assunto (fls. 13-21)."

Quanto à solução dada pelo eg. Tribunal de origem acerca da dissolução parcial da sociedade, não se evidencia a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita* quando a parte formula pedido abrangente e a decisão o acolhe apenas em parte.

Na espécie, os promoventes formularam pedido mais amplo (dissolução da sociedade), não havendo julgamento *ultra petita* quando a decisão acolhe em parte o pedido, determinando a dissolução parcial da sociedade. Como se sabe, no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 460 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADA.

PEDIDO MAIS ABRANGENTE INCLUI O DE MENOR ABRANGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Não há julgamento extra petita quando o magistrado, observando os limites estabelecidos no pedido formulado, bem como na causa de pedir, defere o pedido em menor extensão daquela postulada.

4. Hipótese em que o autor pleiteou a reforma em virtude de lesão sofrida no exercício das funções militares e o acórdão recorrido determinou sua reincorporação às fileiras do Exército e a submissão a tratamento médico, sem prejuízo do soldo integral da respectiva graduação.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 612.170/RS, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ de 12/03/2007, p. 309) - grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' NÃO-CARACTERIZADO.

1. Não enseja a improcedência total da ação o fato de a sentença acolher apenas em parte o pedido inicial.

2. 'Não há vício da sentença 'quando a decisão proferida corresponde a um minus em relação a ambas as pretensões em conflito' (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência' (RE n. 100.894-6-RJ, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 121.344/RJ, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ de 09/02/2005, p. 188) - grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. REFORMA EX OFFICIO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DA MESMA GRADUAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Não obstante tenha sido requerida a improcedência do pedido de reforma ex officio no recurso especial interposto pela União, o Superior Tribunal de Justiça pode dar-lhe parcial provimento para manter a reforma concedida pelo Tribunal de origem, todavia com observância da remuneração correspondente ao posto que o militar ocupava na ativa, e não a do superior hierárquico, conforme pleiteado, sem que isso caracterize julgamento ultra petita, porquanto a tutela jurisdicional se mostra prestada dentro do conteúdo abrangente do pedido inicial.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 453.549/SC, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ de 1º/07/2005, p. 591) - grifou-se.

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DOCTRINA. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ACORDO DE ALIMENTOS. ART. 401, CÓDIGO CIVIL. EXEGESE. RECURSO PROVIDO.

I - Não é extra petita a sentença que, diante do pedido de exoneração total de pensão, defere a redução dos alimentos. Como se sabe, no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência.

(...)."

(REsp 249.513/SP, Rel. **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ de 07/04/2003, p. 289) - grifou-se.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. FINSOCIAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA.

Não há julgamento 'extra petita' quando a parte apresenta pedido mais amplo e a decisão o acolhe apenas em parte, inexistindo violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil."

(REsp 194.757/ES, Rel. **Ministro HELIO MOSIMANN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/1999, DJ de 15/03/1999, p. 209) - grifou-se.

No que se refere especificamente ao pedido de dissolução de sociedade, esta Corte já se manifestou no sentido de que: *"limitado ao pedido de dissolução e liquidação de sociedade, não configura julgamento extra petita aquele que resolve a lide de forma contrária à vontade das partes"* (REsp 796.719/RS, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 382); *"não é extra petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral"* (REsp 507.490/RJ, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ de 13/11/2006, p. 241).

A Quarta Turma também já se manifestou especificamente sobre a matéria em debate, no julgamento do AgInt no AREsp 58.926/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, concluindo que *"o pedido feito de dissolução integral da sociedade não torna o julgamento extra petita por ter o magistrado determinado a dissolução parcial, nos termos dos precedentes deste egrégio Tribunal Superior"*.

O acórdão foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento.

2. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. No caso concreto, havendo o togado decidido não ser necessária a pretendida prova testemunhal, para julgamento da lide, queda inviável a reforma de tal entendimento por ser necessário reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. **Julgamento extra petita. Inocorrência. Decisum prolatado com a observância do limite delineado pela parte autora no pedido inicial.**

4. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(EDcl no AREsp 58.926/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 25/10/2012) - grifou-se.

Do mesmo modo, afasta-se a ocorrência de julgamento *ultra petita* em relação à participação nos lucros.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem constatou que, "embora haja imprecisão terminológica quanto ao nome do pedido formulado pela parte autora, pois ora o trata como haveres retroativos, ora como dividendos, verifica-se que, de fato, pretende o recebimento de lucros da sociedade. Isso pode ser constatado pela leitura dos pedidos iniciais, uma vez que paralelo ao pleito de pagamento de "haveres retroativos", estipula o percentual de participação no capital social (item 4.4). E no item 4.5 formula pedido de pagamento de dividendos periódicos, o que corrobora o fato de que sua pretensão é a de participação nos lucros. Desta maneira, em que pese a impropriedade técnica quanto ao nome do pedido, é possível depreender-se o objetivo final formulado, tanto que houve defesa devidamente apresentada" (e-STJ, fls. 795/796).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a

rubrica "dos pedidos". Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.**

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

Precedentes.

4.1. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alega da violação de enunciado de súmula".

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.222.068/BA, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERIA ENTREGUE COM ADEGA CLIMATIZADA. ENTREGA EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES ANUNCIADAS. SANEAMENTO DO VÍCIO CONSTRUTIVO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC/2002.

1. O entendimento desta Corte é de que "a pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício

construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp 1.863.245/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

2. Afasta-se a alegação de julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.294.075/DF, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023, g.n.)

No tocante ao art. 292, § 1º e I, do CPC (incompatibilidade entre o pedido de percepção de verbas futuras e o de dissolução), o recurso especial esbarra nas Súmulas 282 e 356 do STF, pois a temática realmente não foi objeto de apreciação no v. acórdão recorrido e os aclaratórios opostos pela parte ora insurgente não abordaram tal questão, evidenciando a ausência do necessário prequestionamento.

Por fim, quanto à apontada contrariedade aos arts. 1.027, 1.033, II e III, 1.071, VI, e 1.076, I, do CC, acerca dos requisitos e da legitimidade dos herdeiros de ex-cônjuge de sócio para postularem a liquidação parcial da sociedade e a percepção dos valores respectivos, o recurso especial encontra obstáculo nas Súmulas 126 do STJ e 283 do STF.

Observa-se que o eg. Tribunal de origem pautou-se no direito constitucional de propriedade, consagrado no art. 5º, XXII, da CF/88, para dirimir a questão. No entanto, permanece incólume o fundamento constitucional, uma vez que a parte recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário.

Ademais, o recurso especial não atacou todos os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal de origem relativamente à dissolução parcial da sociedade e liquidação de haveres, quais sejam, os princípios da boa-fé e da função social do contrato. Logo, está deficitária a fundamentação recursal nesse ponto.

Extrai-se do v. acórdão recorrido:

"No mérito recursal, a parte autora pleiteia a dissolução parcial da sociedade, com vistas a possibilitar a liquidação de haveres do capital social relativo à quota que lhe cabe.

Igualmente, a parte ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido relativo ao pagamento de haveres retroativos, tendo em vista a não condição de sócio da parte autora.

Para melhor enfrentamento da matéria, decidem-se ambos os pedidos

conjuntamente.

A parte autora invoca a previsão legal dos arts. 1.028 e 1.031 do CC...

(...)

Contudo, conforme bem lançado na sentença apelada, não se aplica ao caso os dispositivos mencionados, tendo em vista que não se trata da morte de sócio, mas de cônjuge de sócio, que adquiriu direitos de participação societária em razão de separação judicial.

A parte ré, por sua vez, suscita a aplicação do art. 1.027 do CC, que disciplina a relação da sociedade com terceiros...

(...)

A partir de uma interpretação exegética deste dispositivo, cabe ao cônjuge de sócio, ou aos seus herdeiros, somente pleitear a participação nos lucros da sociedade.

A dissolução parcial, assim como a liquidação dos haveres, encontrar-se-ia prejudicada, tendo em vista que tanto o cônjuge do sócio, como seus herdeiros não detém tal condição, de modo que se encontram vedados de proceder à apuração e liquidação da quota parte.

No entanto, o art. 1.027 não pode ser interpretado de forma literal e isoladamente, cabendo realizar-se uma interpretação sistêmica e, também, teleológica.

A expressão nele contida "desde logo" gera uma indeterminação temporal, pois deixa de explicitar a qual tempo se refere.

Contudo, ressalta-se, tal expressão não pode ser entendida como vedação da possibilidade de liquidação, mas somente um limite temporal.

E tomando-se em conta o ordenamento jurídico como um todo, a partir de uma interpretação teleológica, com base na finalidade da norma, deve ser admitido que os herdeiros ou o cônjuge de sócio possam pleitear a mencionada liquidação.

Fundamenta-se tal entendimento com base no Direito Constitucional de Propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Não há efetividade no fato de assegurar-se um direito sem que dele se possa dispor.

De igual maneira, aplicável ao caso os princípios da boa-fé e da função social do contrato, disciplinados nos arts. 421 e 422 do Código Civil.

A corroborar, o juiz, ao aplicar a lei, deve levar em conta sua função social (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil)." (grifou-se)

Além do inatcado fundamento constitucional relativo ao direito constitucional de propriedade, as razões do recurso especial efetivamente não atacaram todos os fundamentos adotados no v. acórdão recorrido, revelando-se deficiente a fundamentação recursal, acarretando a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 859.504 / SC

Número Registro: 2016/0032203-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01041359820158240000 064120361535 20140686755 20140686755000100 20140686755000101
20140686755000200 20140686755000300 20140686755000301 20140686755000400 64120361535

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE : A M

AGRAVANTE : J M J

AGRAVANTE : L G M

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

TAMYRIS GIUSTI - SC031150

GABRIEL DE FARIAS GEHRES E OUTRO(S) - SC034759

AGRAVADO : A M DE O T

AGRAVADO : A DE O - ESPÓLIO

REPR. POR : A M DE O - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727

DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE : A M

AGRAVANTE : J M J

AGRAVANTE : L G M

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TAMYRIS GIUSTI - SC031150
GABRIEL DE FARIAS GEHRES E OUTRO(S) - SC034759
AGRAVADO : A M DE O T
AGRAVADO : A DE O - ESPÓLIO
REPR. POR : A M DE O - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de maio de 2023